Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007685-07.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: **ERMELINDA BIANCHI DONATO** 

Requerido: Cooperativa de Crédito deo Vale do Moi Guaçu Sicoob Crediguaçu

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

ESPÓLIO DE ERMELINDA BIANCHI DONATO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MOGI GUAÇU E SUDOESTE PAULISTA - CREDIGUAÇU (atual denominação de Cooperativa de Crédito do Vale do Mogi Guaçu – Siccob Crediguaçu).

Segundo a inicial, em 05/06/2008 a Sra. Ermelinda outorgou procuração pública ao filho Rosemberg, dando a ele poderes de tomar um empréstimo junto à ré, tendo como beneficiária ela própria; na oportunidade, por não estar em perfeitas condições motoras, a procuração foi assinada mediante impressão digital. Todavia, o contrato firmado (cédula de crédito bancária nº22/2008) teve como único beneficiário o mandatário Rosemberg e no instrumento procuratório foi acrescentada, sem o consentimento da mandante, a expressão "alienação fiduciária"; assim, na negociação foi dado seu (dela autora) imóvel residencial (matrícula 84.093) em garantia. Diante desses fatos sustenta que o negócio celebrado com a requerida está eivado de vício, devendo ser declarado inexistente. Rogou a antecipação da tutela para que a requerida seja proibida de transferir o imóvel de matrícula 84.093. Pediu a procedência do pleito para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes e a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ineficácia da averbação nº 05 do CRI, anulando-se a consolidação da propriedade fiduciária.

A fls. 64/74 e 76/85 foram carreadas aos autos cópia da sentença e acórdão proferido na ação anulatória nº 1262/09 desta 1ª Vara Cível, movida pela autora em face da requerida e de Rosemberg Pedro Donato, tendo por objeto a cédula de crédito bancário nº 022/2008.

A antecipação da tutela foi indeferida pela decisão de fls. 107.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 113/119) alegando preliminares de ausência de representação processual válida, ilegitimidade do inventariante e coisa julgada material. Pontuou ser o caso de litisconsórcio passivo necessário do 1º Tabelionato de Notas de São Carlos. No mérito argumentou que a procuração foi regularmente outorgada por Ermelinda ao Sr. Rosemberg; que pelo auto de constatação realizado por Oficial de Justiça nos a autos 1262/09, desta 1ª Vara, a autora estava integralmente ciente de que participaria do negócio que realizou conjuntamente com seu filho; que não há irregularidade no contrato firmado com este último; que não há provas de que a outorgante não estava em pleno gozo de sua capacidade mental; que não há irregularidade na averbação da consolidação da propriedade em seu (dela ré) favor. Por fim, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 194/201.

As partes foram instadas a produzir provas. A requerida pleiteou a oitiva de testemunhas e o autor não se manifestou (cf. fls. 209 e 210).

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

DECIDO.

Segundo o parágrafo 3º do artigo 301 do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso, com identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso, a preliminar arguida deve ser rechaçada, pois o processo nº 1262/09, desta 1ª Vara Cível, foi proposto por Ermelinda em face de Cooperativa de Crédito do Vale do Mogi Guaçu <u>e</u> Rosemberg Pedro Donato e esta lide apenas contra a primeira.

Nesse sentido:

Deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o artigo 301, § 2º, do CPC (nota 24b, do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – Theotônio Negrão, edição 46ª, Ed. Saraiva, 2014 – com grifos desse julgador).

\*\*\*\*

Também não é o caso de acolher a tese de litisconsórcio com o Tabelião, já que na inicial não consta qualquer ato irregular que tenha sido praticado por ele na lavratura da procuração.

Diante de um laudo/atestado, firmado por médico competente e da declaração expressa da outorgante que confirmou que estava apenas sem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

condições de assinar, o serventuário agiu legitimamente.

\*\*\*\*

A procuração pública referida na portal foi firmada em 05/06/2008, sendo lançado no próprio documento o parecer médico de um neurocirurgião, Admilson dos Santos Delgado, que acompanhava a outorgante, indicando que aquela tinha, no momento, a capacidade psíquica preservada, estando apta a praticar todos os atos de sua vida civil.

Aludido facultativo chegou a ser ouvido em juízo no processo nº 1262/09, que tramitou perante esta 1ª Vara Cível, quando esclareceu não ter tido contato com Ermelinda no dia da procuração e sim um mês antes, mas deixou claro que o AVC havia afetado apenas a capacidade motora da referida senhora sem reflexos na capacidade mental.

No processo nº 1262/09 desta mesma Vara – em que foi equacionada praticamente a mesma situação – chegou a ser elaborada uma constatação por oficial de justiça após um ano da assinatura do mandato público e nela Ermelinda confirmou o ato, embora já apresentasse um "estado" de confusão mental mais acentuado.

Bem por isso, nos dois graus de jurisdição a pretensão anulatória deduzida por Ermelinda acabou rechaçada, sendo preservado o ato jurídico em respeito aos princípios da boa-fé, da segurança das relações jurídicas e da presunção da capacidade das pessoas.

Diante desse contexto probatório, não vejo elementos aptos a evidenciar que a falecida padecia de enfermidade psíquica, capaz de comprometer sua capacidade civil, no momento em que outorgou a procuração,

permanecendo o autor, tão somente, no campo das argumentações.

\*\*\*\*

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 888,00.

P.R.I.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA